



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BFB00-B80B7-8F462



Acórdão 00402/2024-9 - Plenário

Processo: 05977/2023-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO 2022 –
REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO –
RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, conforme o art. 135 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

2. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício, e determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Sr. José Elias do Nascimento Marçal, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de apreciação da atuação dos gestores responsáveis no exercício das funções administrativas.

A prestação de contas das Unidades Gestoras Administrativa, Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário foram entregues em 31/03/2023, 04/04/2023 e 04/04/2023, respectivamente, via sistema CidadES, não observando, portanto, o prazo regimental¹.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 289/2023 (doc. 145), cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de citação do responsável, em razão dos seguintes achados:

Achado	Responsável
6.1 Recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS em valores inferiores aos retidos pela folha de pagamento da UG IPAJM Base Normativa: arts. 40, caput, 149 e 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 30 da Lei 8.212/1991; arts. 92 e 101 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020; itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.2.14 do Anexo III, e item 4.3, do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020.	José Elias do Nascimento Marçal
6.2 Recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas em valores inferiores aos retidos pela folha de pagamento da UG IPAJM Base Normativa: arts. 40, caput, 149 e 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 30 da Lei 8.212/1991; arts. 92 e 101 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020; itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.2.14 do Anexo III, e item 4.3, do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020.	José Elias do Nascimento Marçal

Por meio da Decisão SEGEX 1613/2023 (doc. 147), citou-se o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, para a apresentação de suas razões de justificativas, bem como os documentos que entendesse necessários, em razão dos achados acima apontados, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Devidamente notificado, após dilação de prazo, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal apresentou as justificativas tempestivamente (doc. 159 a 179).

¹ O artigo 139 da Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013 é claro ao dispor que os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 63/2024 (doc. 183), por meio da qual opinou pelo julgamento REGULAR com ressalvas da Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) emitiu o Parecer MPC 487/2024 (doc. 187), anuindo *aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 183 – Instrução Técnica Conclusiva 00063/2024-4*.

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de Prestação de Contas Anual (PCA) de ordenador, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação da atuação dos gestores responsáveis no exercício das funções administrativas, atendendo às disposições contidas no art. 135 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo - RITCEES)² e na Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020³.

Neste ponto, é importante destacar a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, atribuída ao TCEES pelos arts. 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos arts. 71 a 75 da Constituição Estadual e arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual (LC) 621/2012, com consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, hipótese previstas no art. 84 da LC 621/2012, e no art. 159 do RITCEES.

² Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

³ Estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente, com o apoio do CidadES. Esse escopo, no caso de análise das prestações de contas anuais dos administradores e demais responsáveis, para fins de julgamento, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade da PCA. Por força do art. 13, da IN TC 68/2020, a PCA de Chefe de Poder Executivo municipal e demais Ordenadores será realizada de acordo com as disposições contidas no Anexo III da referida IN.

No caso em tela, ao comparar a documentação carreada aos autos, a unidade técnica concluiu pela violação às disposições da IN TC 68/2020, e propôs a citação das responsáveis para saneamento das falhas indicadas. Foi identificado no Relatório Técnico (RT) 289/2023 (doc. 145), inconsistências dos dados apresentados resumidos nos seguintes achados: (a) 6.1 Recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS em valores inferiores aos retidos pela folha de pagamento da UG IPAJM - Base Normativa: arts. 40, caput, 149 e 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 30 da Lei 8.212/1991; arts. 92 e 101 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020; itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.2.14 do Anexo III, e item 4.3, do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020; e (b) 6.2 Recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas em valores inferiores aos retidos pela folha de pagamento da UG IPAJM - Base Normativa: arts. 40, caput, 149 e 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 30 da Lei 8.212/1991; arts. 92 e 101 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020; itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.2.14 do Anexo III, e item 4.3, do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em relação ao achado (a) Recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS em valores inferiores aos retidos pela folha de pagamento da UG IPAJM, (item 6.1 do Relatório Técnico 289/2023 e item 2.1 da ITC 63/2024) constatou-se pelo RT

289/2023 que, de acordo com os dados encaminhados pelo CidadES, evidenciou contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, no montante de R\$ 538.102,27. No entanto, a contabilidade da unidade gestora administrativa reconheceu apenas o montante de R\$ 458.180,48 e realizou o recolhimento de apenas R\$ 419.198,16; perfazendo uma variação de 14,85% (R\$79.921,79) e 22,10% (R\$ 118.904,11), respectivamente.

Devidamente notificado, em sede de defesa, o gestor argumenta que, é possível visualizar que a contribuição previdenciária devida ao RGPS/INSS no ano de 2022 foi de R\$ 515.852,69, não tendo o relatório técnico considerado as despesas de contribuições previdenciárias patronais relacionadas aos elementos de despesas 319004 – DT's no somatório das contribuições patronais devidas e pagas ao RGPS.

Por sua vez, a unidade técnica por meio da ITC 63/2024 (doc. 183), ao analisar as justificativas trazidas aos autos, ressalta que, *em consulta ao sistema CidadES foi possível verificar que no exercício de 2022, houve contribuição registro de despesas no elemento de despesa 319004 – DT's, conforme valores apresentados pela defesa (R\$60.964,97 – empenhado e liquidado e R\$56.319,76 – pagos), e que não foram considerados no total das contribuições previdenciárias apuradas no RT 289/2023-6.* Afirma, ao final que, considerando que as justificativas e documentos apresentadas pelo gestor foram suficientes para esclarecer o indício de irregularidade, sugere-se que seja afastada o indicativo de irregularidade apresentado neste item.

Pois bem.

Nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020, a análise realizada pela unidade técnica tem por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor ou agente responsável para envio de remessa de dados, por meio de cadastro no CidadES.

De fato, foi considerado a contribuição previdenciária devida ao RGPS/INSS no ano de 2022 de R\$ 515.852,69 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), como sendo R\$ 56.319,76 (cinquenta e seis mil e trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) na conta contábil 3.1.90.04 – DT's, R\$ 419.221,33 na conta contábil 3.1.90.13 – Comissionados, e R\$ 40.311,60 na conta contábil 3.3.90.47 – Previdência dos Médicos Credenciados.

Assim, não foi somado o valor do INSS dos servidores contratados registrados no GND 3.1.90.04 de R\$ 60.964,96 (liquidada) e R\$ 56.319,76 (paga). Nesse ponto, com as explicações do jurisdicionado, importa colacionar a nova tabela 56 do RT 289/2023, conforme a ITC 63/2024:

RGPS	BALEXO D			Módulo Folha de Pagamento cidadES	% registrad o (B/D*100)	% pago (C/D*100)
Elemento de despesa	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
319013	458.203,65	458.203,65	419.221,33			
319004	60.964,96	60.964,96	56.319,76			
subtotal	519.168,61	519.168,61	475.541,09	538.102,27		
compensação retroativo	0	0	0	-19.016,72		
	0	0	0	-476,90		
Total	519.168,61	519.168,61	475.541,09	518.608,65	100,10	91,69

Outrossim, informa o gestor que a diferença no valor de R\$ 43.627,52, inscritos em restos a pagar, se refere a saldo proveniente da folha de dezembro, com pagamento para janeiro do exercício subsequente 2023.

Diante do exposto, após os esclarecimentos, acompanho a unidade técnica e o MPC e afasto o indicativo de irregularidade.

Semelhantemente, em relação a irregularidade (b) Recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas em valores inferiores aos retidos pela folha de pagamento da UG IPAJM - Base Normativa: arts. 40, caput, 149 e 195 da Constituição Federal; arts. 10 e 30 da Lei 8.212/1991; arts. 92 e 101 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES); art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020; itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.2.14 do Anexo III, e item 4.3, do Anexo V, da Instrução Normativa TC 68/2020 (item 6.2 do RT 289/2023 e item 2.2 da ITC 63/2024).

De acordo com o RT 289/2023, verifica-se que houve retenção de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, no valor de R\$ 94.560.095,01, e recolhimento de apenas 79,56% (R\$ 75.232.043,77), conforme registro evidenciado no demonstrativo previdenciário dos valores retidos dos servidores (DEMCSE- PCA/2022). No entanto, a Folha de Pagamento da UG IPAJM, constante no sistema CidadES, evidencia que o montante retido foi de R\$

85.503.585,78; perfazendo uma variação de 10,59% e 12,01%, quando comparado com os valores retidos e recolhidos evidenciados no DEMCSE, respectivamente.

Citado, o responsável informa que a divergência maior é relativa ao RPPS – Fundo Financeiro entre o valor retido e o valor recolhido, de R\$ 19.328.051,24 e esse quantitativo é referente as contribuições previdenciárias de Pensionistas que não foram informadas no DEMCSE/2022 quando enviada na PCA/2022 ao TCEES.

De acordo com a unidade técnica, quando considerados os valores registrados nas contas de consignação (218810101) e de Controle de Receitas do Fundo Financeiro, sendo 794750000 (inativo) e 794770000 (Pensionista) o somatório resultou no mesmo valor registrado e apresentado no DEMCSE cuja monta foi de R\$94.560.095,01. Além disso, em consulta ao balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR_E) do Fundo Financeiro (UG 500E0900001), verifica-se que os respectivos valores de contribuições de aposentados e pensionistas foram efetivamente arrecadados pela unidade gestora.

Nesse ponto, concordando com a unidade técnica, foi justificado a divergência entre valores liquidadas os e recolhidos por falha na elaboração do arquivo DEMCSE, ao não considerar os valores de contribuição previdenciária devidos e recolhidos pelos pensionistas no computo das contribuições previdenciárias recolhidas ao Fundo Financeiro do IPAJM.

Todavia, quanto a diferença maior no DEMCSE em 10,59% quando comparado com o Módulo Folha de Pagamento CidadES, não acredito por razoável a justificativa do responsável em não ser possível confrontar as informações tendo em vista que a Contabilidade do IPAJM não possui o arquivo de forma segregada, por tipo de previdência e por UG responsável com os totalizadores mês a mês. Notadamente por, serem os valores oriundos do próprio fundo e destinados a mesma unidade gestora de origem, de sorte que, mantenho o presente indicativo de irregularidade, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do jurisdicionado.

Diante disso, alerto o atual ordenador de despesas do IPAJM, no forma do artigo 9º, inciso I da Resolução 361, de 19 de abril de 2022⁴ do TCEES, para que, em conjunto

⁴ Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:
I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade.

com a unidade setorial de controle interno responsável, promova o acompanhamento e a conciliação entre os valores devidos em contribuições previdenciárias na folha de pagamento e efetivamente recolhidos às unidades gestoras da entidade previdenciária, tendo em vista a identificação de diferenças não justificadas entre as informações encaminhadas pelos módulos Cidades-Folha e Cidades-Contas.

Por fim, quanto a intempestividade do envio da PCA verifico que, o atraso não acarretou prejuízos à administração ou ao exame das contas anuais, ausente, também, indício de má-fé na não observância do prazo. Ademais, o curto **prazo** de atraso do envio da PCA (4 dias, sendo dois o final de semana) não trouxe prejuízo nem mesmo aos **prazos** processuais deste Tribunal de Contas, visto que a mesma pode ser examinada e julgada dentro dos **prazos** normatizados.

Adicionalmente, nos termos do art. 84, inciso II, da LC 621/2012, as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário. Pelo art. 86 do mesmo normativo, quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Desde logo, autorizo o envio da cópia da Instrução Técnica Conclusiva ao atual gestor, para ciência e adoção das providências, nos termos deste voto.

Assim, acompanho a unidade técnica e o MPC, e concluo pelo julgamento REGULAR com ressalvas da Prestação de Contas, em relação ao Sr. José Elias do Nascimento Marçal, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-402/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo sr. José Elias do Nascimento Marçal, gestor responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, no exercício financeiro de 2022, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor responsável do IPAJM para que, em conjunto com a unidade setorial de controle interno responsável, promova a conciliação entre os valores devidos em contribuições previdenciárias, apurados na folha de pagamento, e efetivamente recolhidos contabilmente às unidades gestoras da entidade previdenciária, tendo em vista a identificação de diferenças não justificadas entre as informações encaminhadas pelos módulos Cidades-Folha e Cidades-Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA a respeito da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 63/2024, com o envio de cópia, ao atual gestor do IPAJM, para ciência e adoção das providências, nos termos deste voto;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2024 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões